

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: qv3bpe4u SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/06/2026 Projeto de lei nº 788/2026 Protocolo nº 5933/2026 Processo nº 2067/2026	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Institui a Política Estadual de Aproveitamento Social de Veículos de Transporte Coletivo Destinados ao Estado para fins de interesse público, cria o Programa Itinerante de Cultura e Cidadania no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Aproveitamento Social de Veículos de Transporte Coletivo destinados ao patrimônio do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de promover ações de cultura, educação, cidadania, inclusão social e acesso a serviços públicos em comunidades urbanas, rurais, indígenas, quilombolas, ribeirinhas e demais localidades de difícil acesso.

Art. 2º Fica criado o Programa Itinerante de Cultura e Cidadania do Estado de Mato Grosso, destinado à utilização de ônibus, micro-ônibus e demais veículos de transporte coletivo regularmente incorporados ao patrimônio estadual, para a prestação de serviços públicos móveis e ações de interesse social.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I – ampliar o acesso da população às atividades culturais, educativas e de formação cidadã;
- II – promover a democratização do acesso aos bens culturais e ao conhecimento;
- III – levar serviços públicos essenciais a localidades distantes dos centros urbanos;
- IV – fomentar a inclusão digital, educacional e cultural;
- V – apoiar ações de promoção da saúde, assistência social, esporte e lazer;
- VI – estimular a utilização eficiente e sustentável dos bens públicos disponíveis.

Art. 4º Os veículos utilizados no Programa poderão ser adaptados para funcionamento como:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – bibliotecas itinerantes;

II – unidades móveis de leitura e incentivo à literatura;

III – cinemas itinerantes;

IV – centros móveis de inclusão digital;

V – salas de capacitação profissional;

VI – unidades móveis de prestação de serviços públicos;

VII – espaços de exposições culturais e artísticas;

VIII – unidades de apoio a eventos educacionais, esportivos e comunitários;

IX – outras finalidades compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover a integração do Programa com ações desenvolvidas por órgãos e entidades da administração pública estadual, municipal e federal.

Art. 6º Para execução desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação, acordos ou instrumentos congêneres com:

I – órgãos do Poder Judiciário;

II – Ministério Público;

III – Defensoria Pública;

IV – municípios;

V – instituições de ensino;

VI – organizações da sociedade civil;

VII – entidades culturais;

VIII – organismos nacionais e internacionais;

IX – demais instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos.

Art. 7º A implementação do Programa observará a disponibilidade operacional, patrimonial e financeira da Administração Pública Estadual.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades envolvidos, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres Parlamentares o presente Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Aproveitamento Social de Veículos de Transporte Coletivo destinados ao patrimônio do Estado e cria o Programa Itinerante de Cultura e Cidadania no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Estado de Mato Grosso possui extensa dimensão territorial, abrangendo municípios, distritos, assentamentos rurais, comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e localidades distantes dos grandes centros urbanos. Em muitas dessas regiões, o acesso a atividades culturais, educacionais e a serviços públicos ainda encontra obstáculos geográficos e estruturais.

Paralelamente, a Administração Pública Estadual pode vir a incorporar ao seu patrimônio veículos de transporte coletivo oriundos de processos de destinação legal, alienação, doação, transferência ou outras formas previstas na legislação vigente. Tais bens, quando adequadamente aproveitados, podem representar importante instrumento para ampliação da presença do Estado junto à população.

A proposta visa estabelecer diretrizes para que veículos coletivos incorporados ao patrimônio estadual possam ser utilizados em projetos itinerantes voltados à cultura, educação, inclusão digital, capacitação profissional, esporte, lazer e cidadania, ampliando a eficiência da gestão patrimonial e promovendo relevante retorno social.

A iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais da eficiência administrativa, economicidade, interesse público e desenvolvimento social, previstos nos artigos 37 e 215 da Constituição Federal.

O Programa Itinerante de Cultura e Cidadania permitirá a implementação de bibliotecas móveis, cinemas itinerantes, laboratórios digitais, espaços de capacitação e unidades móveis de atendimento à população, fortalecendo a presença institucional do Estado nas regiões mais afastadas.

Do Impacto Orçamentário e Financeiro

Nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registra-se que a presente proposição possui natureza predominantemente programática e autorizativa, não criando cargos, funções, estruturas administrativas, fundos, benefícios financeiros, despesas obrigatórias de caráter continuado ou obrigações de execução imediata.

A implementação das ações previstas ficará condicionada à conveniência administrativa, à disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes, bem como à existência de bens regularmente incorporados ao patrimônio estadual aptos à utilização no Programa.

Importa destacar que a proposta busca justamente promover a racionalização e o melhor aproveitamento de ativos públicos já existentes, reduzindo a necessidade de aquisição de novos veículos para finalidades semelhantes e contribuindo para a economicidade da gestão pública.

Dessa forma, eventual despesa decorrente da adaptação, manutenção ou operação dos veículos ocorrerá de forma gradual, planejada e condicionada à previsão nas leis orçamentárias vigentes, podendo inclusive ser custeada mediante convênios, parcerias institucionais, emendas parlamentares, termos de cooperação ou outras fontes legalmente admitidas.

Assim, conclui-se que a presente proposição não gera impacto orçamentário-financeiro obrigatório, imediato ou continuado, sendo compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Orçamentária Anual, observadas as disponibilidades financeiras do Estado.

Diante da relevância social, cultural, educacional e administrativa da matéria, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Junho de 2026

Beto Dois a Um
Deputado Estadual